

LEI Nº 900/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Cria o Auxílio Vale-gás no âmbito do Município de Mata de São João.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o auxílio Vale-gás no âmbito do Município de Mata de São João, vinculado a ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional, destinado a atender famílias consideradas carentes.

Art. 2.º O auxílio instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais de qualquer nível de governo, destina-se à distribuição de vales para aquisição de gás de cozinha em botijão (13kg), às famílias devidamente cadastradas, os quais serão trocados pelos beneficiários em estabelecimentos credenciados por esta Prefeitura.

§1º O estabelecimento fornecedor, de posse do Vale-gás, deverá apresentá-lo junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza para fins de satisfação de seu crédito, conforme procedimento a ser devidamente regulamentado por ato do Poder Executivo.

§2º Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais de GLP fornecer o produto mediante a apresentação do Vale-gás, efetuando a entrega do botijão de gás de cozinha (13kg), sem qualquer ônus de ordem financeira para o beneficiário.

§3º Os estabelecimentos comerciais que não observarem as normas legais e demais regulamentos, serão descredenciados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, quando constatada a prática dolosa de irregularidade na entrega do botijão de gás, ou ainda por qualquer outro ato fraudulento devidamente comprovado, que venha macular a lisura e transparência de que trata esta Lei.

Art. 3.º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza autorizada a conceder, a cada 03 (três) meses, às famílias cadastradas, o Vale-gás, cujo valor será pago aos fornecedores de acordo com o procedimento a ser regulamentado via ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: O Vale-gás indicará o seu respectivo prazo de validade, não podendo ser utilizado fora do prazo nele consignado.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento das famílias para fins de recebimento do auxílio, mediante requerimento do potencial beneficiário, elaboração de parecer técnico e relatório fotográfico atestando a efetiva necessidade de recebimento do auxílio.

§1º O Vale-gás terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros ou a sua utilização para aquisição de quaisquer gêneros ou produtos, sob pena de imediata exclusão do beneficiário.

§2º Só poderá ser concedido por família o máximo de 04 (quatro) Vale-gás, no período de 01 (um) ano, justificado através de parecer da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

§3º O auxílio poderá ser renovado anualmente, mediante análise e parecer da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, bem como disponibilidade financeira do Município.

§4º Terá prioridade para receber o auxílio previsto nesta Lei a família que se encontrar em situação de vulnerabilidade social ou aquela que possuir em sua composição, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos.

§5º Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o auxílio instituído por esta Lei, faz-se necessária apresentação de documentos e o atendimento dos requisitos abaixo:

- I – Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;
- II – Possuir renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- III – Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;
- IV – Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;
- V – Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;

VI – Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 5.º O Auxílio Vale-gás integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6.º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza o cadastramento das famílias carentes para fins de recebimento do auxílio instituído por essa Lei, bem como a atualização/revisão cadastral periódica, ficando limitado ao número de até 500 (quinhentas) famílias beneficiárias por ano, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Art. 7.º O auxílio criado não poderá ser cumulado com qualquer outro auxílio que tenha por objeto a concessão de gás de cozinha, ainda que proveniente de outros entes federativos, devendo o beneficiário informar sua opção no momento do cadastramento.

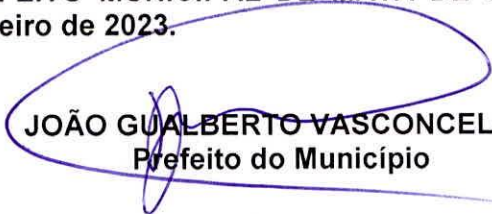
Art. 8.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará periodicamente a fiscalização do cumprimento dos critérios para concessão do auxílio, podendo revogá-lo a qualquer tempo, se constatado o descumprimento por parte do beneficiário.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2023.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município



LEI Nº 900/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Cria o Auxílio Vale-gás no âmbito do Município de Mata de São João.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o auxílio Vale-gás no âmbito do Município de Mata de São João, vinculado a ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional, destinado a atender famílias consideradas carentes.

Art. 2.º O auxílio instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais de qualquer nível de governo, destina-se à distribuição de vales para aquisição de gás de cozinha em botijão (13kg), às famílias devidamente cadastradas, os quais serão trocados pelos beneficiários em estabelecimentos credenciados por esta Prefeitura.

§1º O estabelecimento fornecedor, de posse do Vale-gás, deverá apresentá-lo junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza para fins de satisfação de seu crédito, conforme procedimento a ser devidamente regulamentado por ato do Poder Executivo.

§2º Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais de GLP fornecer o produto mediante a apresentação do Vale-gás, efetuando a entrega do botijão de gás de cozinha (13kg), sem qualquer ônus de ordem financeira para o beneficiário.

§3º Os estabelecimentos comerciais que não observarem as normas legais e demais regulamentos, serão descredenciados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, quando constatada a prática dolosa de irregularidade na entrega do botijão de gás, ou ainda por qualquer outro ato fraudulento devidamente comprovado, que venha macular a lisura e transparência de que trata esta Lei.

Art. 3.º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza autorizada a conceder, a cada 03 (três) meses, às famílias cadastradas, o Vale-gás, cujo valor será pago aos fornecedores de acordo com o procedimento a ser regulamentado via ato do Poder Executivo.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

1



Parágrafo único: O Vale-gás indicará o seu respectivo prazo de validade, não podendo ser utilizado fora do prazo nele consignado.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento das famílias para fins de recebimento do auxílio, mediante requerimento do potencial beneficiário, elaboração de parecer técnico e relatório fotográfico atestando a efetiva necessidade de recebimento do auxílio.

§1º O Vale-gás terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros ou a sua utilização para aquisição de quaisquer gêneros ou produtos, sob pena de imediata exclusão do beneficiário.

§2º Só poderá ser concedido por família o máximo de 04 (quatro) Vale-gás, no período de 01 (um) ano, justificado através de parecer da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

§3º O auxílio poderá ser renovado anualmente, mediante análise e parecer da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, bem como disponibilidade financeira do Município.

§4º Terá prioridade para receber o auxílio previsto nesta Lei a família que se encontrar em situação de vulnerabilidade social ou aquela que possuir em sua composição, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos.

§5º Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o auxílio instituído por esta Lei, faz-se necessária apresentação de documentos e o atendimento dos requisitos abaixo:

- I – Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;
- II – Possuir renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- III – Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;
- IV – Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;
- V – Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;



VI – Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 5.º O Auxílio Vale-gás integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6.º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza o cadastramento das famílias carentes para fins de recebimento do auxílio instituído por essa Lei, bem como a atualização/revisão cadastral periódica, ficando limitado ao número de até 500 (quinhentas) famílias beneficiárias por ano, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Art. 7.º O auxílio criado não poderá ser cumulado com qualquer outro auxílio que tenha por objeto a concessão de gás de cozinha, ainda que proveniente de outros entes federativos, devendo o beneficiário informar sua opção no momento do cadastramento.

Art. 8.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará periodicamente a fiscalização do cumprimento dos critérios para concessão do auxílio, podendo revogá-lo a qualquer tempo, se constatado o descumprimento por parte do beneficiário.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2023.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município